



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.173 - MS (2016/0114184-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA CARRILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido do agravante não comporta apreciação, porquanto a ação revisional guerreada não foi conhecida pelo Tribunal *a quo*. Assim, considerando que o pedido de redimensionamento da pena aqui apresentado não foi apreciado pela instância ordinária, fica vedado seu exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. O acórdão guerreado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a revisão criminal não pode servir como uma segunda apelação mas, tão somente, instrumento próprio a evitar eventuais erros judiciais.

3. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF. HC 429.525/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2018.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.173 - MS (2016/0114184-0)

AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA CARRILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PEREIRA CARRILHO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus* em que se buscava o refazimento da pena-base, pois o Tribunal estadual deixou de conhecer o pedido revisional (fls. 601/604).

No presente regimental, o agravante alega, em síntese, que a matéria versada não comporta decisão monocrática e deve ser submetida à Turma Criminal. Assevera que a matéria foi analisada pelo Tribunal, uma vez que voto minoritário foi no sentido de conhecer a ação revisão criminal.

Reafirma a flagrante ilegalidade consistente na idoneidade de fundamentação do incremento da pena-base em razão da negatização dos vetores da culpabilidade, consequências do crime, personalidade e conduta social do agente, bem como o excesso e a desproporcionalidade na fração – 4 anos – da exasperação.

Pretende, assim, a retratação da decisão para conceder a ordem, a fim de que seja refeita a pena inicial. Subsidiariamente, requer a apresentação do agravo para deliberação colegiada, para que seja anulado o acórdão impugnado e neutralizadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, redimensionando a pena do ora agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 355.173 - MS (2016/0114184-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

O agravante busca o redimensionamento da pena, mediante a alteração da pena-base.

Extrai-se dos autos que o ora agravante foi condenado por ter praticado o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado), à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Negado provimento ao apelo defensivo e certificado o trânsito em julgado da condenação, a defesa manejou revisão criminal perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu da ação revisional, por maioria, sob a seguinte fundamentação:

VOTO VENCEDOR:

Verifica-se que tal matéria já foi objeto de análise no bojo da APELAÇÃO n.º 0054179-56.2009.8.12.0001. em cujo julgamento foi mantida a pena-base, de maneira unanime, tal como lançada pelo julgador singelo, consoante acórdão da 21 Câmara Criminal (f. 399/406).

Assim sendo, o interesse do requerente já foi cansativamente apreciado, impedindo nova análise da matéria, pois, a REVISÃO CRIMINAL não pode constituir um segundo, terceiro, quarto, quinto ou infinito meio de apelo, sendo cabível apenas e tão somente nos casos arrolados no artigo 621, do Código de Processo Penal.

(...)

Trata-se de caso típico em que a rescisória criminal deve ser rejeitada de plano, não podendo por simples beneplácito do julgador se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir que o Tribunal de Justiça fique vendo, revendo e retomando a análise meritória quando a pretensão já foi rechaçada anteriormente (fls. 527/528).

Com efeito, o pedido do agravante não comporta apreciação, porquanto a ação revisional guerreada não foi conhecida pelo Tribunal *a quo*. Assim, considerando que o pedido de redimensionamento da pena aqui apresentado não foi apreciado pela instância ordinária, fica vedado seu exame por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBO SIMPLES TENTADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 545 DA SÚMULA DESTA CORTE. APONTADA EXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. FURTO E ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS DE ESPÉCIES DIVERSAS E DEFINIÇÕES AUTÔNOMAS. PRECEDENTES. REGIME INICIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. PENA FINAL QUE PERMANECE EM PATAMAR SUPERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO PELO RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O tema do apontado constrangimento ilegal pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal não foi devidamente enfrentado pelas instâncias ordinárias, o que impede a atuação desta Corte, pela vedação de supressão de instância.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas aplicadas ao paciente para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 299.516/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES MILITARES. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. PROVA NOVA DA INOCÊNCIA DOS RÉUS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA AINDA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas contundentes da prática dos crimes pelos pacientes, com fundamento em elementos de convicção amealhados nos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário revolvimento detido do contexto fático-comprobatório dos autos, com o que não se coaduna com a via do writ.

3. Nos moldes do art. 621, III, do CPP, poderá ser rescindida sentença condenatória se, após o seu trânsito em julgado, surgirem novas provas da inocência do apenado. Por certo, tal elemento probatório deverá ser apreciado pelo Colegiado de origem, no bojo de revisão criminal, não sendo admissível que este Superior Tribunal de Justiça possa sobre ele se manifestar, notadamente em sede de writ, sob pena de supressão de instância e de indevida subversão das normas de processo penal.

4. Ordem não conhecida (HC 421.441/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018).

Ademais, verifico que o acórdão guerreado está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a revisão criminal não pode servir como uma segunda apelação mas, tão somente, instrumento próprio a evitar eventuais erros judiciários.

A propósito cito os seguintes precedentes de ambas as Turmas que julgam matéria criminal neste Tribunal Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ROUBO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. MANTER EM DEPÓSITO MUNIÇÃO PRIVATIVA DO EXÉRCITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISDICIONAL. ABSOLVIÇÃO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES QUE ATRAÍRAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Proferida sentença de mérito, a absolvição do agravante e a posterior extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa (pela pena aplicada em concreto) dos delitos que atraíram o julgamento do feito à Justiça Federal não afetam a competência, não a deslocando à Justiça Estadual, aplicando-se a *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 81 do Código de Processo Penal. Súmula n. 83/STJ.

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.

3. Agravo improvido (AglInt no AREsp 1328678/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/2/2019, DJe 26/2/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP.

II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes.

III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e , art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 14/12/2018).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO. PEDIDO DE TRANSAÇÃO CRIMINAL E DE REEXAME DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Embora seja possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal, não há constrangimento ilegal no acórdão que não conhece do pedido de revisão criminal que se limita a afirmar a injustiça da condenação e da individualização da pena, sem apontar erro na sentença condenatória transitada em julgado, conforme as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A ação revisional não se presta à aplicação do instituto da transação penal, ato privativo do Ministério Público e cujo momento processual é antes do oferecimento da denúncia. Sobretudo no caso, em que o delito não é de menor potencial ofensivo, o acusado já foi condenado à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, e possui maus antecedentes.

3. Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem de habeas corpus denegada (HC 459.114/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 19/10/2018).

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PROVA EXCLUSIVA DO INQUÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA CONFORME DECIDIDO EM GRAU DE RECURSO. REVISÃO CRIMINAL SUSCITANDO IDÊNTICA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. CORREÇÃO DO ACÓRDÃO QUE ASSIM DECIDE.

1 - Não há ilegalidade no julgamento de origem que, em agravo regimental, ratificou decisão monocrática do desembargador que indeferiu revisão criminal, por vislumbrar que a alegação defensiva, condenação no júri com prova exclusivamente produzida no inquérito, fora decidida em grau de apelação. O pedido revisional não pode ser travestido de sucedâneo recursal, uma verdadeira apelação da apelação.

2 - Entendimento firmado no acórdão do recurso apelatório, aliás, que está de acordo com este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a escolha de uma das versões possíveis, pelos jurados, não enseja alteração da condenação, sendo certo ainda que, decidindo os leigos por íntima convicção, apresenta-se impossível aferir quais elementos foram considerados pelo Conselho de Sentença para condenar ou absolver, o que inviabiliza a pretensão de saber se o veredicto tem arrimo exclusivamente em prova do inquérito ou produzida sob o crivo do contraditório.

3 - Ordem denegada (HC 417.497/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. HC 429.525/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/11/2018.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0114184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 355.173 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001090541791 00541795620098120001 16004036820158120000 43782009
541795620098120001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : THIAGO PEREIRA CARRILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO PEREIRA CARRILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.